



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002947/00-49
Recurso nº 160.372 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.596 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 138/142, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$102.307,28, a título de

Assinado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 04/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 04/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 1997.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

- omissão de receitas constatada em razão da apuração do saldo credor de caixa pela não comprovação do suprimento de numerário, ou seja, da efetiva entrega e da origem dos recursos nos valores trimestrais de R\$113.619,90, R\$64.495,04, R\$93.328,88 e R\$117.829,54;

- omissão de receitas decorrente de prestação de serviços contabilizada no Livro Razão, no Livro de Apuração de ISS e no Livro Diário no valor anual de R\$142.494,95.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do § 1º do art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 143/146 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.195,30 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, itens I e II, alínea “b” da seção 1 do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como inciso I do art. 2º, art. 3º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 147/150 a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.276,83 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19, art. 20 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como inciso I do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

IV – O Auto de Infração às fls. 151/154 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$19.062,74 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, bem como § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificada em 20/10/2000, fls. 138, 143, 147 e 151, a Recorrente apresentou a impugnação em 04/11/2000, fls. 166/169, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que o lançamento padece do vício de nulidade, uma vez que não foi lavrado no seu domicílio fiscal e sim na repartição pública.

Diz que embora seja possível ter sido evidenciado o saldo credor de caixa no levantamento fiscal e no seu Livro Razão, não teria havido omissão de receita, tendo em vista a existência de erros nos lançamentos contábeis de distribuição de lucros no ano-calendário de 1996. Argúi que o saldo inicial da conta Caixa não seria de R\$2.379,36 mas sim de R\$73.564,72 e que esta diferença seria proveniente do registro de distribuição de lucro aos sócios, nos valores de R\$20.217,47 e de R\$50.967,86, respectivamente em 30/11/1996 e em 30/12/1996.

Procura expor que havia enganos na escrituração dos lançamentos de lucro distribuído no ano-calendário de 1997, uma vez que os valores declarados mensalmente de R\$61.250,00 nos meses de janeiro a junho não teriam ocorrido. Expõe que outros lançamentos feitos referentes à distribuição de lucros nos valores de R\$80.000,00 e de R\$ 39.635,32, respectivamente, nos meses maio e junho de 1997.

Elabora a seguinte planilha da conta Caixa do ano-calendário de 1997 demonstrando que não haveria saldo credor de caixa:

Dia	Mês	Saldo Inicial – R\$	Saldo R\$
01	Janeiro	73.564,72	
15	Janeiro		9.534,43
31	Janeiro		18.815,46
01	Fevereiro		18.815,46
15	Fevereiro		78.844,58
28	Fevereiro		359.008,96
01	Março		359.008,96
31	Março		240.657,94
01	Abril		240.657,94
30	Abril		343.422,39
01	Maio		343.422,39
31	Maio		230.715,04
01	Junho		230.715,04
30	Junho		199.320,42
01	Julho		199.320,42
31	Julho		191.853,93
01	Agosto		191.853,93
11	Agosto		183.701,08
31	Agosto		162.445,05
01	Setembro		162.445,05
30	Setembro		105.991,54
01	Outubro		105.991,54
31	Outubro		8.958,24
01	Novembro		8.958,24
06	Novembro		11.838,00
30	Novembro		315.565,21
01	Dezembro		315.565,21
30	Dezembro		600.883,29

Conclui

Assinado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 04/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 04/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Demonstrada na planilha acima a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a impugnante requer:

1. Que seja acolhida a presente impugnação;
2. Seja cancelado o débito fiscal face a sua improcedência.

Termos em que

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/RJ/RJ nº 5.795, de 22/09/2004, fls. 175/179: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NULIDADE — INOCORRÊNCIA — O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO — LOCAL DE LAVRATURA - A lavratura do auto de infração se faz no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

SALDO CREDOR DE CAIXA — Na hipótese de a escrituração indicar saldo credor de caixa, o Fisco está autorizado a presumir a ocorrência de omissão de receita, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - LANÇAMENTOS REFLEXOS — Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Notificada em 19/01/2005, fl. 187, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/02/2005, fls. 194/200, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade, defendendo a tese de que foi cientificada em 24/01/2005. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Acrescenta que a exigência foi alcançada pela prescrição diante da demora do julgamento do feito fiscal.

Conclui

À vista do exposto, a requer:

1. Que seja acolhida a preliminar de prescrição com a extinção do processo e o conseqüente cancelamento dos débitos;
2. Caso a preliminar não seja acolhida, requer que a deferido o presente recurso, com o cancelamento do débito fiscal face A. sua improcedência.

Termos em que,

Pede deferimento

Consta no Despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF/Rio de Janeiro/RJ de 17/07/2007:

Trata o presente processo sobre a exigência tributária consubstanciada nos autos de infração de fls. 138/154.

A interessada interpôs, intempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 194/200), pelo que, encaminhe-se o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar, a Recorrente suscita que a petição foi apresentada de acordo com a legislação processual.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, [...]

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 09, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF)

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É ônus da Recorrente a apresentação tempestiva da peça de defesa, que por ser prazo legal peremptório, não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes no processo (art. 182 do Código de Processo Civil). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada em 19/01/2005, fl. 187, do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/RJ/RJ nº 5.795, de 22/09/2004, fls. 175/179, no endereço postal por ela fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e apresentou o recurso voluntário em 23/02/2005, fls. 194/200. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva. Não cabe, assim, o julgamento das demais alegações por serem questões incompatíveis (art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em face do exposto voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

Processo nº 15374.002947/00-49
Acórdão n.º **1801-00.596**

S1-TE01
Fl. 281

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva